



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.964.308 - RN (2021/0259411-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : EMPRESA DE TRANSPORTES NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO LTDA
ADVOGADOS : KALEB CAMPOS FREIRE - RN003675
RODRIGO RIBEIRO ROMANO - RN009365
JOSÉ AUGUSTO BARBALHO SIMONETTI - RN009512
AGRAVADO : LINDOMAR DE AQUINO FIRMINO
ADVOGADO : DINA EMMANUELLE PÉREZ MEDEIROS - RN005915

EMENTA

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO ADEQUADA. DEFICIENTE FÍSICO. ÔNIBUS QUE NÃO PARAM PARA O AUTOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ARGUMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283 DO STF. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. ÔNUS DA PROVA. ART. 373, DO CPC/15. SÚMULA 7 DO STJ. AVERIGUAÇÃO DA PROPORCIONALIDADE DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Cuida-se de Ação de Indenização por danos morais proposta por usuário de transporte coletivo, deficiente físico (usuário de cadeira de rodas) e financeiramente hipossuficiente, sob a alegação de que os motoristas da empresa ré se recusam a parar os ônibus para que ele possa embarcar e se deslocar. O autor também é ostomizado e faz uso de uma bolsa ligada ao aparelho intestinal, a qual necessita ser trocada de 4 (quatro) em 4 (quatro) horas.
2. No primeiro grau, a demanda foi julgada parcialmente procedente para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais em R\$ 10.000,00. A Corte local negou provimento ao recurso de Apelação da recorrente.

RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA — ARGUMENTO NÃO IMPUGNADO — SÚMULA 283 DO STF

3. Ao julgar a demanda, a Corte local assim consignou (fls. 204-209, e-STJ, grifamos): "*Ab initio*, é certa a natureza consumerista da lide, onde a empresa demandada figura como fornecedora do produto (serviço público), enquanto que a parte autora apresenta-se como consumidora, aplicando-se ao caso em foco as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Nesses casos, importa destacar que o Código Consumerista aponta que **a responsabilidade por tais danos é objetiva**, consoante prescreve em seu art. 14, III, *verbis*: (...) Diante desse quadro e **analisando as provas contidas nos autos, entendo suficientemente demonstrada a ofensa à honra do autor-apelado**. O fato alegado na inicial, consistente na discriminação sofrida, restou comprovado através de **boletim de ocorrência realizado pelo apelado, acostado à fl. 19, outros boletins de pessoas diversas que atestam a deficiência na prestação do serviço pública da empresa demandada**, verificando os constrangimentos e transtornos aos quais o autor estava sujeito ante à ação da empresa apelante. (...) Ademais, **a empresa apelante não trouxe aos autos qualquer prova de sua alegada diligência para preservar o direito do**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autor-apelado de fazer uso do transporte público em igualdade de condições com os demais usuários. o que lhe incumbia".

4. O argumento da Corte local de que a responsabilidade da empresa demandada – concessionária de serviço público – é objetiva, foi utilizado como fundamento suficiente para manter a decisão e não foi rebatido no Recurso Especial. Incide o óbice da Súmula 283 do STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”.

ÔNUS DA PROVA — ART. 373, DO CPC/15 —

SÚMULA 7 DO STJ

5. No que respeita à alegação de violação ao art. 373, I, do CPC/15, aduz a recorrente “ser do autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, tendo os 'Acórdãos recorridos' assentado que boletim de ocorrência realizado pelo Recorrido de forma unilateral seria suficiente para comprovar a existência do suposto ilícito.” (fl. 723, e-STJ).

6. O STJ entende ser inviável rever a conclusão do Tribunal de origem quanto à redistribuição do ônus da prova, porquanto demanda reexame de provas, ovedado nesta instância especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.766.990/PR, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 04/03/2022, REsp 1.728.321/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/05/2018, AgInt no AREsp 1.162.391/RJ, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 09/03/2018 e AgInt nos EDcl no AREsp 1.619.594/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 18/02/2022.

ANÁLISE DA PROPORCIONALIDADE DO VALOR DOS DANOS MORAIS — SÚMULA 7 DO STJ

7. Em relação à fixação do valor da indenização por danos morais, o Tribunal de origem consignou: “No que tange ao *quantum* indenizatório, entendo que o Juiz *a quo* o fixou em conformidade com a razoabilidade e proporcionalidade, atento às peculiaridades do caso, cumprindo às finalidades punitiva e reparatória da indenização, sem importar, contudo, em enriquecimento ilícito, verificada a capacidade econômica de ambas as partes. Deve, pois, ser mantido no valor de RS 10.000,00 (dez mil reais).”

8. O STJ possui entendimento de que, relativamente ao valor da condenação, para aferir a proporcionalidade do *quantum* de indenização por danos morais, é necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ. O valor da indenização só pode ser alterado nesta instância quando se mostrar ínfimo ou exagerado, o que não ocorre *in casu*. (AREsp 1.352.845/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2019).

CONCLUSÃO

9. Agravo conhecido e Recurso Especial não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 26 de abril de 2022(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.964.308 - RN (2021/0259411-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : EMPRESA DE TRANSPORTES NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO LTDA
ADVOGADOS : KALEB CAMPOS FREIRE - RN003675
RODRIGO RIBEIRO ROMANO - RN009365
JOSÉ AUGUSTO BARBALHO SIMONETTI - RN009512
AGRAVADO : LINDOMAR DE AQUINO FIRMINO
ADVOGADO : DINA EMMANUELLE PÉREZ MEDEIROS - RN005915

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo contra decisão que inadmitiu Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, III, “a”, da Constituição Federal de 1988, contra decisão assim ementada:

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. TRANSPORTE PÚBLICO QUE NÃO ATENDE ÀS NECESSIDADES DE DEFICIENTE FÍSICO. DIREITO À ACESSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE À CONFIGURAÇÃO DOS DANOS MORAIS SOFRIDOS.

RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM FIXADO COM RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBENCIA. ARTIGO 85, §11. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONHECIMENTO DO RECURSO.

EXCETO NO QUE SE REFERE AO PLEITO DE REDUÇÃO DA CONDENAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. RAZÕES DISSOCIADAS, NESSE PONTO. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados às fls. 241-248, e-STJ.

A recorrente apresentou Recurso Especial no qual alega violação aos arts. 373, I, do CPC/15 e 944 do Código Civil. Afirma que o autor não comprovou suas alegações, de modo que não se desincumbiu do seu ônus da prova, bem como alega que a fixação de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 é exorbitante e desproporcional.

Contrarrazões às fls. 287-294, e-STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão denegatória do Tribunal de origem às fls. 295-298, e-STJ, com Agravo às fls. 300-308, e-STJ.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 786-794, e-STJ, opinando pelo não provimento do Agravo em Recurso Especial.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.964.308 - RN (2021/0259411-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3 de fevereiro de 2022.

Cuida-se de Ação de Indenização por danos morais proposta por usuário de transporte coletivo, deficiente físico (usuário de cadeira de rodas) e financeiramente hipossuficiente, sob a alegação de que os motoristas da empresa ré se recusam a parar os ônibus para que ele possa embarcar e se deslocar. O autor também é ostomizado e faz uso de uma bolsa ligada ao aparelho intestinal, a qual necessita ser trocada de 4 (quatro) em 4 (quatro) horas.

No primeiro grau, a demanda foi julgada parcialmente procedente para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais em R\$ 10.000,00. A Corte local negou provimento ao recurso de Apelação da recorrente.

O agravante impugnou de forma específica (fls. 249- 253, e-STJ) todos os óbices que o Tribunal de origem apontou para justificar a inadmissibilidade do Recurso Especial. Conheço, portanto, do Agravo para analisar diretamente o Recurso Especial.

Ao julgar a demanda a Corte local assim consignou (fls. 204-209, e-STJ, grifamos):

Ab initio, é certa a natureza consumerista da lide, onde a empresa demandada figura como fornecedora do produto (serviço público), enquanto que a parte autora apresenta-se como consumidora, aplicando-se ao caso em foco as disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Nesses casos, importa destacar que o Código Consumerista aponta que **a responsabilidade por tais danos é objetiva**, consoante prescreve em seu art. 14, III, *verbis*:

(...)

Em igual sentido, estabelece o artigo 22 do CDC ao dispor que "os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra 'bruta de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos", devendo em caso de descumprimento, serem compelidos a cumprir ou reparar os danos causados. não cabendo a demandada, na qualidade de fornecedora, por si só, se eximir da culpa.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante desse quadro e **analisando as provas contidas nos autos, entendendo suficientemente demonstrada a ofensa à honra do autor-apelado**. O fato alegado na inicial, consistente na discriminação sofrida, restou comprovado através de **boletim de ocorrência realizado pelo apelado, acostado à fl. 19, outros boletins de pessoas diversas que atestam a deficiência na prestação do serviço pública da empresa demandada**, verificando os constrangimentos e transtornos aos quais o autor estava sujeito ante à ação da empresa apelante.

Destaco que o juiz a quo não se encontra adstrito a produção de urna prova específica, podendo proferir a decisum de acordo com o seu livre convencimento. Outrossim, em casos como o dos autos, onde é fato público e notório a pequena quantidade de veículos públicos adaptados ao deficiente na Cidade de Natal no ano de 2011, o qual corrobora a reportagem emitida pela Tribuna de Norte acostada fl. 17, não se fazendo necessária a produção de prova testemunhal nesse sentido eis que os constrangimentos são presumidos.

Ademais, **a empresa apelante não trouxe aos autos qualquer prova de sua alegada diligência para preservar o direito do autor-apelado** de fazer uso do transporte público em igualdade de condições com os demais usuários. o que lhe incumbia.

O argumento da Corte local de que a responsabilidade da empresa demandada – concessionária de serviço público – é objetivo, foi utilizado como fundamento suficiente para manter a decisão e não foi rebatido no Recurso Especial. Dessa forma, incide o óbice da Súmula 283 do STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”.

Consoante jurisprudência desta Corte Superior, padece de irregularidade formal o recurso em que o recorrente descumpra seu ônus de impugnar especificamente os fundamentos do acórdão recorrido, deixando de atender ao princípio da dialeticidade (AgRg no RMS 44.887/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/11/2015).

Em relação à alegação de violação ao art. 373, I, do CPC/15, aduz o recorrente “ser do autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, tendo os 'Acórdãos recorridos' assentado que boletim de ocorrência realizado pelo Recorrido de forma unilateral seria suficiente para comprovar a existência do suposto ilícito.” (fl. 723, e-STJ).

O STJ entende inviável rever a conclusão do Tribunal de origem quanto à redistribuição do ônus da prova, porquanto demanda reexame de provas, o que é vedado nesta instância especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA. ÔNUS DA PROVA REDISTRIBUÍDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTOS CENTRAIS DO ACÓRDÃO. SÚMULA 283 DO STF. INCIDÊNCIA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A distribuição dinâmica do ônus da prova é uma hipótese de distribuição judicial do ônus da prova que excepciona a regra geral do art. 373, I e II do CPC, a fim de superar dificuldades de natureza econômica ou técnica e de buscar a maior justiça possível na decisão de mérito. Deve ser interpretada como uma regra de instrução e que deve ser implementada antes da sentença.

(...)

3. É inviável rever a conclusão do Tribunal de origem quanto à redistribuição do ônus da prova, porquanto demandaria reexame de provas, o que é vedado nesta instância especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.766.990/PR, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 04/03/2022)

PROCESSUAL CIVIL. ENERGIA ELÉTRICA. UNIDADE CONSUMIDORA. RECLASSIFICAÇÃO. UNIDADE RURAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 42 E 71 DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ÔNUS DA PROVA. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO PRETORIANO PREJUDICADO.

(...)

4. A Jurisprudência do STJ entende que não há como aferir eventual ofensa ao art. 333 do CPC/1973 (art. 373 do CPC/2015) sem que se verifique o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

(...)

6. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1.728.321/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/05/2018)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ACIDENTE FERROVIÁRIO. CULPA CONCORRENTE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRETENDIDA REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. PENSIONAMENTO VITALÍCIO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA PARTE,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 13/10/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de ação indenizatória proposta em face da Ferrovia Centro-Atlântica S/A, ora agravante, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e estéticos, além de pensão, decorrentes de atropelamento em linha férrea. O Tribunal de origem condenou a ré ao pagamento de R\$ 20.000,00, a título de indenização por dano moral, e R\$ 20.000,00, por dano estético, e a pensionar a parte autora, até sua sobrevida, pelo valor mensal de meio salário-mínimo.

(...)

V. No caso, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, consignou que "a situação traumática na qual se viu submetida a vítima, não ocorreu por culpa exclusiva daquela, mas por culpa também da concessionária, pois, embora reconheça que tentou ultrapassar a passagem de nível entre os vagões, não havia no local placas indicativas, alerta sonoro, tampouco pessoal responsável pela segurança. **A ré não logrou em demonstrar totalmente fato impeditivo do direito autoral, na forma do art. 333, II, do CPC, na medida em que os elementos apresentados não são suficientes a comprovar a culpa exclusiva da vítima, causa excludente da responsabilidade objetiva (art. 14, § 3º, e seus incisos do CDC), sendo forçoso reconhecer, ao menos, uma culpa concorrente**". A alteração de tal entendimento demandaria a análise do conjunto fático-probatório dos autos. **Incidência da Súmula 7/STJ.**

VI. No que tange ao quantum indenizatório, "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. A verificação da razoabilidade do quantum indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgInt no AREsp 927.090/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/11/2016). No caso, o Tribunal a quo, em vista das circunstâncias fáticas do caso, fixou em R\$ 20.000,00 a indenização por danos morais, além de R\$ 20.000,00 por danos estéticos, observando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, quantum que não se mostra excessivo, diante das peculiaridades da causa, expostas no acórdão recorrido.

(...)

VIII. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido.

(AgInt no AREsp 1.162.391/RJ, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 09/03/2018, grifamos)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PEDÁGIO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

5. O acolhimento da ofensa ao art. 373, I, do CPC/2015 (não satisfação do ônus da prova pelo Ministério Público, autor da ação) não depende de simples análise do critério de valoração da prova, mas do reexame dos elementos de convicção postos no processo, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1.619.594/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 18/02/2022)

Deu-se à ré oportunidade de demonstrar que não ocorreram as ilegalidades apontadas pela autora, uma vez que consta nos autos que “instadas as partes para que manifestassem eventual interesse na produção de provas, ambas permaneceram silentes.” (fl. 134, e-STJ).

Em relação à fixação do valor da indenização por danos morais, o Tribunal de origem consignou:

No que tange ao *quantum* indenizatório, entendo que o Juiz *a quo* o fixou em conformidade com a razoabilidade e proporcionalidade, atento às peculiaridades do caso, cumprindo às finalidades punitiva e reparatória da indenização, sem importar, contudo, em enriquecimento ilícito, verificada a capacidade econômica de ambas as partes. Deve, pois, ser mantido no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O STJ possui entendimento de que, quanto ao valor da condenação, para aferir a proporcionalidade do *quantum* de indenização por danos morais, é necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ. O valor da indenização só pode ser alterado nesta instância quando se mostrar ínfimo ou exagerado, o que não ocorre *in casu*. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL IN RE IPSA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

(...)

4. Quanto ao valor da condenação, para aferir a proporcionalidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do quantum de indenização por danos morais decorrentes de responsabilidade civil, é necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ.

5. Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que o valor da indenização por danos morais só pode ser alterado nesta instância quando se mostrar ínfimo ou exagerado, o que não ocorre in casu.

(...)

7. Agravo conhecido para não se conhecer do Recurso Especial.

(AREsp 1352845/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2019)

No mesmo sentido: “a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. A verificação da razoabilidade do quantum indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ” (STJ, AgInt no AREsp 927.090/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 08/11/2016).

Pelo exposto, **conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2021/0259411-5

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 1.964.308 /
RN

Números Origem: 01307576720118200001 1307576720118200001 20170166874

PAUTA: 26/04/2022

JULGADO: 26/04/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretária

Bela. **VALÉRIA RODRIGUES SOARES**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EMPRESA DE TRANSPORTES NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO LTDA
ADVOGADOS : KALEB CAMPOS FREIRE - RN003675
RODRIGO RIBEIRO ROMANO - RN009365
JOSÉ AUGUSTO BARBALHO SIMONETTI - RN009512
AGRAVADO : LINDOMAR DE AQUINO FIRMINO
ADVOGADO : DINA EMMANUELLE PÉREZ MEDEIROS - RN005915

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Garantias
Constitucionais - Pessoas com deficiência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.